

§ 2.º Não se compreendem nas disposições deste artigo os objectos destinados a ser vendidos aos hóspedes ou frequentadores do hotel, ou que se extingam pelo uso ou consumo individual, tanto daqueles como dos empregados na gerência ou serviço do estabelecimento.

§ 3.º A isenção de direitos será concedida em face de relações em quadruplicado apresentadas pelos interessados no Conselho Nacional de Turismo, que devolverá três exemplares à Direcção Geral das Alfândegas, acompanhados do respectivo parecer, no prazo máximo de oito dias.

Um dos exemplares será, pela Direcção Geral das Alfândegas, remetido à Direcção Geral da Indústria, e, se esta não prestar a informação pedida dentro dos sessenta dias seguintes da data da remessa, considerar-se-á esse facto como opinião favorável à isenção requerida.

Art. 2.º A empresa do hotel, ou seus legítimos representantes, prestará caução aos direitos de importação devidos pelos materiais, móveis e utensílios importados nos termos deste decreto, a qual será cancelada depois de verificado pelo Conselho Nacional de Turismo que as alterações realizadas obedecem à classificação de hotel de luxo prevista no seu parecer e de ser reconhecida a aplicação dos materiais para os quais fôr pedida a isenção, com observância do que dispõe o § 2.º do artigo 1.º deste diploma.

§ único. A caução prestada responderá não só pelos direitos, como por qualquer multa aplicável.

Art. 3.º Quando aos artigos importados com isenção de direitos, nos termos deste decreto, venha a ser dada aplicação diferente da nelle consignada, será o facto considerado como descaminho de direitos e punido nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Art. 4.º Com prévia autorização do Ministro das Finanças pode a empresa do hotel fazer sair do recinto do mesmo os objectos importados ao abrigo deste decreto, pagando previamente os direitos e impostos locais, de que foram isentos, em vigor na data da sua importação, agravados com juros de mora à taxa legal, contados daquela referida data até à do pagamento dessas imposições.

Art. 5.º De todos os materiais e objectos importados com isenção de direitos ficarão na Direcção Geral das Alfândegas e na Alfândega do Funchal, devidamente seladas e autenticadas, amostras ou fotografias, gravuras, desenhos, ou ainda descrições sumárias que permitam a sua rigorosa identificação.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Comissariado do Desemprêgo

Portaria n.º 9:093

Verificando-se a existência dum saldo de 6:500.441\$20(8) nas receitas previstas para o Fundo de Desemprêgo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistro das Obras Públicas e Comunicações, que a importância do referido saldo seja adicionada ao orçamento da despesa do Comissariado do Desemprêgo actualmente em vigor, onde irá reforçar, pela forma indicada, as seguintes dotações do capítulo 3.º:

Artigo 13.º:

N.º 2), alínea a) — Casas económicas.	1:500.000\$00
N.º 2), alínea g) — Diversos	400.441\$20(8)
N.º 3) — Obras de instituições particulares de interesse público	500.000\$00

Artigo 14.º:

N.º 1), alínea b) — Portos e costas marítimas	100.000\$00
N.º 2), alínea a) — Abastecimento de águas	2:000.000\$00

Artigo 15.º:

N.º 1), alínea a) — Estradas e caminhos	1:000.000\$00
N.º 2), alínea b) — Arruamentos	1:000.000\$00

Total como acima 6:500.441\$20(8)

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 31 de Outubro de 1938.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de ontem foram autorizadas as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Educação Nacional:

Capítulo 4.º:

Do n.º 1) do artigo 612.º para o n.º 2) 700.000\$00

Capítulo 8.º:

Da alínea h) para a alínea a) do artigo 859.º	15.000\$00
Da alínea b) para a alínea a) do artigo 859.º	2.000\$00
Da alínea b) para a alínea i) do artigo 859.º	2.000\$00
Da alínea f) para a alínea g) do artigo 859.º	8.500\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Outubro de 1938.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 29:097

As condições de admissão do pessoal administrativo da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, assim como das respectivas promoções, são estabelecidas pelo decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918;

São tais condições derivadas de princípios de há muito postos de parte pelo Estado Novo, convindo, portanto, legislar sobre a matéria de modo que, tal como vai acontecendo noutros serviços, a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos possa seleccionar os seus funcionários segundo a competência demonstrada.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ingresso de funcionários no quadro do pessoal administrativo da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos efectuar-se-á pela categoria mais

baixa do respectivo quadro, mediante contrato autorizado pelo Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º Só podem ser contratados os indivíduos que tenham obtido aprovação em concurso público, realizado com base em programa previamente aprovado pelo Ministro e de harmonia com o decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os concorrentes que já sejam funcionários da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 2.º As promoções dos funcionários do quadro do pessoal administrativo da Direcção Geral de Minas e Ser-

viços Geológicos serão sempre feitas mediante concurso de provas práticas realizado nos termos do § 1.º do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.